



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372993

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 32478

Agravo de Instrumento Processo nº 2109469-73.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE LAZZARINI

Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE MANTEVE ANTERIORES DECISÕES, NAS QUAIS FOI DEFERIDO O LEVANTAMENTO DE VALORES PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OPORTUNO. MEROS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDEM, NEM INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 687 dos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravada, que manteve a decisão de fls. 682, nos seguintes termos:

“Fls. 685/686: mantenho o despacho de fls. 682 por seus próprios fundamentos.

Pretende a parte a sua rediscussão, o que deve se dar por meio do recurso próprio.”

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que cumpriu integralmente a obrigação de fazer, devendo ser deferido o levantamento dos valores constrictos; que a medicação foi disponibilizada para retirada em 11/12/2024, às 10:30hs, no Hospital Netto Campello, e foi liberada com senha sob o nº R32385479 (fls. 576); que a autora retirou a medicação em 08/01/2025 (fls. 680/681); que é ilegal o bloqueio de valores sem a exigência de caução prévia e idônea (art. 520, IV, do NCPC); que não é possível a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora como medida coercitiva; que possui ativos para arcar com a obrigação, devendo ser desconstituída a penhora à luz do princípio da menor onerosidade da execução; que as *astreintes* só são exigíveis após o trânsito em julgado da decisão condenatória; e que a multa deve ser reduzida à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação do enriquecimento ilícito.

É o relatório.

I) O presente recurso não deve ser conhecido, em razão da manifesta intempestividade.

Isso porque, o levantamento de valores foi deferido pelo juízo de origem na decisão de fls. 572, proferida em 06/12/2024:

“Fls. 566: ciente, inclusive da prestação de contas.

No mais, tendo em vista o recesso judiciário, defiro, de forma excepcional, a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente no importe de R\$ 37.920,00 para o custeio de dois ciclos de tratamento, em relação ao valor bloqueado às 505, observando-se os dados informados às fls. 552, inclusive quanto à conta bancária, que são de sua responsabilidade.

Consigno que a parte exequente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, mediante nota fiscal, a utilização integral dos valores para a aquisição da medicação em questão.”

Referida decisão foi parcialmente reformada pela de fls. 625, proferida em 16/12/2024, na qual foi determinada a expedição do mandado de levantamento somente do valor de R\$ 18.960,00, mantendo-se os bloqueio dos demais valores até o trânsito em julgado:

“Ante os fatos novos trazidos aos autos, reconsidero em parte o despacho de fls. 572, de modo que determino a expedição de mandado de levantamento e favor do exequente tão somente no valor de R\$ 18.960,00.

Cumpra-se com urgência.

No mais, por cautela, mantenho os bloqueios efetuados nos autos até julgamento final do recurso interposto.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, a executada não interpôs recurso oportuno, e passou a protocolar pedidos de reconsideração, os quais foram rejeitados às fls. 682 (*“Fls. 674/675: indefiro o pedido de desbloqueio, pelos mesmos fundamentos do ultimo despacho de fls. 625”*), decisão publicada em 10/03/2025 (fls. 684), e às fls. 687 (*“Fls. 685/686: mantenho o despacho de fls. 682 por seus próprios fundamentos. Pretende a parte a sua rediscussão, o que deve se dar por meio de recurso próprio”*), decisão contra a qual foi interposto o presente agravo.

Verifica-se, portanto, que este agravo de instrumento, protocolado somente em 11/04/2025, é manifestamente intempestivo, eis que os pedidos de reconsideração são mero sucedâneos recursais, que não interrompem, nem reabrem o prazo para interposição de recurso.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento em face de sua inadmissibilidade. Recurso interposto em face de decisão que indeferiu pedido de reconsideração. Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal. Intempestividade manifesta. Decisão monocrática do agravo de instrumento mantida. Recurso de agravo interno não provido.” (Agravo Interno nº 2376157-67.2024.8.26.0000/50000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodrigues Torres, j. em 12/03/2025)

“Ação pauliana com pedido de arresto cautelar – Decisão que consignou que o pedido liminar de revogação do arresto concedido não é mecanismo adequado para reforma da decisão, indeferiu o processamento do feito sob sigredo de justiça e anotou que as demais preliminares aduzidas serão enfrentadas em momento oportuno – Agravantes que apresentaram, em sua contestação, verdadeiro pedido de reconsideração da decisão que deferiu a tutela de arresto cautelar – Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal – Intempestividade configurada – Precedentes – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2305245-45.2024.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Daccache, j. em 28/02/2025)

“AGRAVO INTERNO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Plano de assistência à saúde – Tutela antecipada negada – Decisão mantida na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem, após pedido de reconsideração – Agravo de instrumento não conhecido – Insurgência – Descabimento – Pedido de reconsideração não suspende nem interrompe prazo recursal, tornando preclusa a decisão primeira e intempestivo o recurso – Ausência de fato novo – AGRADO IMPROVIDO” (Agravo Interno nº 2310945-02.2024.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Miguel Brandi, j. em 17/01/2025)

“Agravo de instrumento – Ação declaratória – Pretensão de reforma da decisão que concedeu tutela antecipada para averbar o contrato na matrícula do imóvel em disputa e de que se acolham as preliminares e se extinga a ação – Impossibilidade – Recurso que é intempestivo em relação ao deferimento da tutela – Decisão que somente manteve a anterior – Pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso – Intempestividade caracterizada – Ausência de manifestação do juízo acerca das demais, questões que pretende reformar - Impossibilidade de modificação de matéria não apreciada em primeira instância que também incorreria em supressão de instância – Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2328571-34.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvério da Silva, j. em 11/11/2024)

Ademais, ressalta-se que o sistema recursal pátrio não admite o pedido de reconsideração como recurso.

Logo, não há como se reputar tempestivo o presente agravo, sendo o caso, inclusive, de aplicação do art. 932, III, do NCPC.

II) Isso posto, **não se conhece do agravo de instrumento, em razão da intempestividade.**

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator